



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002633-56.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante ADRIANO HENRIQUE SELESTRINO, é apelado AAPB- ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.:1002633-56.2024.8.26.0347

Comarca: Matão (2ª Vara Cível)

Apelante: Adriano Henrique Selestrino

Apelada: Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB

Juíza: Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski

Voto n. 36.786

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, devido a descontos irregulares no benefício previdenciário do autor, sob a denominação "Contribuição AAPB", sem contratação de serviço. Pedido de cancelamento do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste no indeferimento do pedido de indenização por dano moral e na determinação de devolução simples do valor descontado do benefício previdenciário do autor.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecimento da inexistência de vínculo contratual e da inexigibilidade dos descontos, impondo a restituição em dobro dos valores descontados, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC.

4. Comprovação de dano moral devido à alteração anormal do estado anímico do autor, fixando indenização em R\$ 5.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento em parte ao recurso, determinando a devolução em dobro dos valores descontados e condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, arcando a ré integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Tese de julgamento: 1. Restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. 2. Indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00.

Legislação Citada: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 85, §11; CC, art. 406.

Jurisprudência Citada:

STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020; STJ, Súmula 326, Corte Especial, j. 22/05/2006.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, em razão de descontos irregulares mensais, no valor de R\$ 33,31, no benefício previdenciário recebido pelo autor, sob a denominação “Contribuição AAPB”, sem que tenha contratado qualquer serviço da requerida, pretendendo o cancelamento do contrato, com a condenação em restituir em dobro os valores descontados, além de danos morais, no importe de R\$ 15.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação para declarar a inexigibilidade da contratação que gerou o desconto, sob a denominação “CONTRIBUIÇÃO AAPB”, determinar a cessação do desconto no benefício previdenciário do autor (NB 543.843.052-3), condenar a requerida a restituir, de forma simples, em favor do autor, o valor descontado de seu benefício previdenciário, com correção monetária a partir do desembolso e juros moratórios legais a partir do evento danoso/desconto (abril de 2024), com repartição da custas e despesas processuais em 50% para cada parte, e honorários advocatícios em favor dos patronos de ambas as partes em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida (fls. 86/96).

O autor apelou diante do indeferimento do pedido de danos morais, argumentando que ficou evidenciada a irregularidade do desconto em seu benefício previdenciário e a conduta fraudulenta

contra as pessoas menos favorecidas, sendo plausível e justa a fixação de indenização por danos morais a ser paga ao requerente que sofreu uma invasão patrimonial não consentida em seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar. Aduz que o dano moral deve servir como forma de compensação pelo dano sofrido, além do caráter de punição para o agente causador do dano, e deve levar em conta o poder econômico da requerida, razão pela qual pugna pela fixação de indenização em valor não inferior a R\$ 10.000,00 e que a devolução do valor descontado deve ser em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CPC (fls. 99/110).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 114/120).

É o Relatório.

O presente recurso cinge-se ao indeferimento do pedido de indenização por dano moral e à determinação de devolução de forma simples do valor indevidamente descontado do benefício previdenciário do requerente, restando incontroversas as demais questões.

A sentença reconheceu a não comprovação da regularidade da associação do autor à entidade e a inexigibilidade dos descontos, pois não ficou comprovado que o contrato tenha se aperfeiçoado.

Em relação à forma da restituição, considerando-se a existência de claros indícios de fraude na filiação da parte autora, que não se demonstrou legítima, é evidente má-fé e violação à boa-fé objetiva pela requerida, o que impõe a restituição em dobro dos valores

indevidamente descontados, por aplicação do disposto no art. 17 c.c. o art, 42, parágrafo único, do CDC.

Consoante a tese firmada em precedente do Superior Tribunal de Justiça por sua C. Câmara Especial "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.).

Com relação ao dano moral, este importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis¹ são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva²: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Doutrina Yussef Said Cahali³ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.200.

³ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.

humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, foi comprovada a inexistência do vínculo contratual ou associativo entre as partes, bem como a ocorrência dos descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresenta-se adequado o valor de R\$ 5.000,00, na data deste julgamento, de quando será corrigido pela Tabela Prática do TJSP, o que se coaduna com critério adotado por esta C. Câmara em casos semelhantes (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), com juros de mora de 1% ao mês do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), até a vigência da Lei 14.905/2024 e após na forma do art. 406 do Código Civil.

O não acolhimento do valor pretendido a título de indenização por dano moral não importa em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: "na ação de indenização por dano moral, a

condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240), devendo o réu arcar integralmente com as verbas da sucumbência.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, para determinar a devolução em dobro dos valores descontados, condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), arcando a ré integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados e já majorados, nos termos do art. 85, §11, do CPC, para 15% do valor atualizado da condenação.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)